



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 136/2002, de 20 de maio de 2002.**

*“Institui o Código Sanitário do Município de São João das Missões e dá outras providências.”*

**PARTE I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

**Parágrafo Único** - O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

**Art. 2º** - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, epidemias e/ou surtos, bem como participar de campanhas para controle de doenças, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

**Art. 3º** - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete ao Departamento Municipal de Saúde:

- a) exercer o poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

**Art. 4º** - O Poder de Polícia Sanitária do Município de São João das Missões tem como finalidade promover normas para o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária:

- I - da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II - dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes desta Lei, bem como daquele de peculiar interesse da saúde pública;
- III - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;
- IV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

VI - das condições sanitárias das pousadas, pensões e estabelecimentos afins;

VII - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, e dos estabelecimentos afins;

VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X - da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimento sujeitos ao alvará de autorização sanitária,

XII - das condições das águas destinadas ao estabelecimento público e privado;

XIII - das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIV - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais;

XV - das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;

XVI - do controle de endemias, epidemias e/ou surtos, bem como das campanhas para controle de doenças em perfeita consonância com as normas federais e estaduais;

XVII - do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário;

XVIII - das agências funerárias e velórios;

XIX - das zoonoses.

§ 1º - excetuado o inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo deverão possuir alvará de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º - A aplicação do inciso XIX caberá ao Centro de Controle de zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, com procedimentos específicos aludidos no respectivo capítulo.

**Art. 5º** - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**PARTE II**

**DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 6º** - O Departamento Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

**Art. 7º** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

**§ 1º** - Quando não existirem redes públicas de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

**§ 2º** - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgoto, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

**§ 3º** - As instalações sanitárias deverão ser providas de, no mínimo, vaso sanitário, descarga e lavabo, em perfeitas condições de uso.

**Art. 8º** - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

**CAPÍTULO I**

**DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO**

**Art. 9º**- Compete ao órgão credenciado pelo poder público a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de São João das Missões.

**Art. 10** - Sempre que o órgão competente da Saúde Pública Municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

**Art. 11** - É obrigatória ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

**Parágrafo Único** - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes da parte II desta Lei, naquilo que couber, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 12-** Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 13** - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

**Art. 14** - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) paredes impermeabilizadas até 3(três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Dispositivo que desvie as águas de chuva e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite acumulação de água nessa calçada.

4º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO**

**Art. 15** - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

**Parágrafo Único** - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

**Art. 16** - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora, quando houver.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente da prefeitura municipal.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 3º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

**Art. 17** - As fossas sépticas devem satisfazer, no mínimo, às condições especificadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Receberem todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes.

§ 2º - Não receberem águas pluviais, nem despejos industriais que possam prejudicar o seu funcionamento.

§ 3º - Terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender.

§ 4º - Serem construídas com material de durabilidade e estanquidade adequadas ao fim a que se destinam.

§ 5º - Terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo digerido sucção de dejetos.

§ 6º - Que não se observem odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes.

§ 7º - Não haja poluição ou contaminação do solo nem da água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO**

**Art. 18** - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

§ 1º - Não poderá ser o lixo utilizado, quando “in natura” para alimentação de animais.

§ 2º - Não poderá o lixo ser depositado sobre o solo.

§ 3º - Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre.

§ 4º - Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

§ 5º - É terminantemente proibido o acúmulo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

§ 6º - O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.

§ 7º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 8º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo.

**PARTE III**

**DOS ALIMENTOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES**

**Art. 19** - Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos, em todas as etapas de sua produção até o seu consumo no comércio, serão regulados em todo o Município pelas disposições desta Lei.

**Art. 20** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - ALIMENTO: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

II - MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

III - ALIMENTO “IN NATURA”: Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

IV - ALIMENTO ENRIQUECIDO: Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

V - ALIMENTO DIETÉTICO: Todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por seres sadios ou doentes.

VI - ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL: Todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

VII - ALIMENTO IRRADIADO: Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente da União.

VIII - ADITIVO INTENCIONAL: Toda substância ou mistura de substâncias dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações,



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

**IX - ADITIVO INCIDENTAL:** Toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a “matéria-prima alimentar” e o alimento “in natura” e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

**X - ALIMENTO SUCEDÂNEO:** Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste.

**XI - COADJUVANTE DA TECNOLOGIA DE FABRICAÇÃO:** Substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e deles retiradas, inativadas e/ou transformadas, em decorrências do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

**XII – PRODUTOR ALIMENTARES:** Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento “in natura” adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

**XIII – PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE:** O estabelecido pelo órgão competente da União dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura” e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, formas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

**XIV - RÓTULO:** Qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

**XV - EMBALAGEM:** Qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

**XVI - PROPAGANDA:** A difusão por qualquer meio de indicação e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento “in natura”, ou materiais utilizados no fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

**XVII – ANÁLISE DE CONTROLE:** Aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

XVIII - ANÁLISE PRÉVIA: A análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios, e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

XIX - ANÁLISE FISCAL: A efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.

XX - ESTABELECIMENTO: O local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para a venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento “in natura”, aditivos intencionais, materiais, artigos, e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

XXI - ÓRGÃO COMPETENTE: O órgão competente da união, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos territórios e do Distrito federal, congêneres, devidamente credenciados.

XXII - AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE: O servidor legalmente autorizado pelo órgão competente do Departamento municipal de saúde.

XXIII - LABORATÓRIO OFICIAL: O órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município ou contratados pelo poder público.

**Parágrafo Único** - Considera-se ainda:

A) COMÉRCIO AMBULANTE: Para efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio;

B) SERVIÇOS TEMPORÁRIOS: O estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividade festivas;

C) MATERIAL RESISTENTE À CORROSÃO: Material que mantenha as características originais de sua superfície sob influência prolongada de alimentos, compostos para limpeza ou soluções desinfetantes ou outras que possam entrar em contato com o mesmo;

D) APROVEITAMENTO CONDICIONAL: Utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo humano direto que, após tratamento, adquira condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentação de animais;

XXIV - ANÁLISE DE ROTINA: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, e que servirá para a avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTRO**

**Art. 21** - Todo e qualquer alimento só poderá ser exposto ao consumo após seu registro no órgão competente da união ou por ela delegado.

§ 1º. - O registro concedido será válido em todo o território nacional, com duração máxima de 10(dez) anos, a contar da sua aprovação.

§ 2º. - O registro de que se trata este artigo não exclui aqueles, exigidos por lei para outras finalidades, que não as de exposições à venda ou entrega ao consumo.

**Art. 22** - Estão igualmente obrigados ao registro no órgão competente:

- a) os aditivos intencionais;
- b) as embalagem;
- c) os equipamentos e utensílios revestidos internamente de resina e substâncias poliméricas que entram em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- d) os coadjuvantes da tecnologia alimentar.

**Art. 23**- Ficam dispensados do Registro:

I - as matérias-primas alimentares e os alimentos “in natura”;

II - os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, quando dispensados por resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

III - os produtos alimentícios, destinados à preparação de alimentos industrializados, desde que incluídos em resolução da CNNPA ou órgão que a substitua;

IV - os alimentos que não estão sujeitos a registro, mas são de interesse da saúde pública municipal, elaborados no próprio estabelecimento, apesar de ter sua comercialização restrita ao estabelecimento, estão sujeitos a análise prévia, fiscal e de controle, garantindo assim a qualidade para o consumo

**CAPÍTULO III**

**DA ROTULAGEM**

**Art. 24** – Os rótulos de alimentos e aditivos intencionais deverão estar de acordo com esta Lei e demais dispositivos legais que regem o assunto.

**Parágrafo Único** - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos “in natura”, quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 25** - Os rótulos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis;

I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observando a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - nome ou marca do alimento;

III - nome da empresa responsável;

IV - endereço completo da firma responsável;

V - número de registro do alimento no órgão competente da União;

VI - indicação, se for o caso, de aditivo intencional, mencionando e indicando o código de identidade correspondente;

VII - número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - o peso ou volume líquido;

IX - outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. - Todos os dizeres do rótulo deverão ser redigidos em Português e, contendo palavras em idiomas estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º – Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão ter as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

3º – Os rótulos dos alimentos destruídos, total ou parcialmente, de um se seus componentes normais devem mencionar a alteração autorizada.

4º – Os nomes científicos que forem inseridos nos alimentos devem, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

**Art. 26** - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificiais não podem mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor em erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

**Art. 27** - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão conter a declaração “colorido artificialmente” seguida do código do corante.

§ 1º - A expressão “colorido artificialmente” deve ser seguida do código do corante.

§ 2º - O estabelecido neste artigo e no § 1º deverá constar no painel do rótulo, em forma facilmente localizável e legível.

**Art. 28** – Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** - A declaração de “alimento dietético” deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expressa em linguagem de fácil entendimento.

**Art. 29** - As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

**Art. 30** - Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

**Art. 31** - A venda de alimentos a granel será regulamentada pela autoridade sanitária municipal, consoante com a legislação federal específica.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ADITIVOS**

**Art. 32** - Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

- I - comprovada a sua inocuidade;
- II - não induzir o consumidor a erro ou confusão;
- III - utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos ou órgão que a substitua;
- IV - satisfizer seu padrão de identidade e qualidade;
- V - estiver registrado no órgão competente da União;

**Parágrafo Único** - Os aditivos intencionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE**

**Art. 33** - São adotados e serão observados pelo Departamento Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União abrangendo:

- I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da legislação em vigor e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado;

§ 3º - Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

§ 4º - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na sua composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente.

**Art. 34** - Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

**Parágrafo Único** – Os casos de divergências na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, ou órgão que a substitua.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS**

**Art. 35-** O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalação onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuem, comercializam ou consomem alimentos.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 1º - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e de deteriorações.

§ 3º - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

**Art. 36** - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo

§ 2º - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

**Art. 37** - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

**Art. 38** - Os produtos considerados impróprios para consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

**Art. 39** - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

**Art. 40** - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 1º - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuído às instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º. - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

**Art. 41** - O alimento só poderá estar exposto à venda devidamente protegido contra contaminação, mediante dispositivos ou invólucros adequados.

**Art. 42** - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

**Parágrafo Único** - Os produtos utilizados na limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

**Art. 43** - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

**Art. 44** - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

**Art. 45**- Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

**Art. 46** - As peças, maquinaria, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**SEÇÃO I**

**COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL**

**Art. 47** - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente, ou quando necessário, colheitas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

**Art. 48-** A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

**Parágrafo Único** - Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando o Auto de Apreensão e Depósito.

**Art. 49** - A colheita de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimento ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Colheita de Amostra em 3(três) vias assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º - A amostra representativa do alimento ou material relacionado será dividida em 3(três) partes, tornadas individualmente invioláveis e autenticadas no ato da colheita, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º - As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º - Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo ou a sua conservação nas condições em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º - A análise fiscal prevista no art. 47 deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da amostra pelo laboratório oficial ou credenciado, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

**Art. 50** – Concluída a análise fiscal o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3(três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor do alimento, e com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito desta Lei ou da legislação federal ou estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 2º - Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º - No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Decorridos os prazos de que trata os §§2º e o 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recursos ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º - Se o resultado da análise for condenatório e se referir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova colheita de amostra.

§ 6º - A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada a infração, bem como ao produtor, se necessário.

**Art. 51** - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito do laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º - O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativas à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º - O possuidor ou responsável pelo produto apresentará a amostra sob sua guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º - A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova colheita, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º - Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º - A ata de que trata o parágrafo anterior ficará arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º - O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

**Art. 52** – Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

**Art. 53** – Em caso de divergências entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com o da perícia da



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 10 (dias), contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no §2º deste artigo, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

**Art. 54** - No caso de partida cujo valor seja igual ou superior a 13000 UFIR, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem estatística adequada.

**Parágrafo Único** - Excetuando os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10 % (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

**Art. 55** - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal competente ou congênere da unidade federativa de procedência do produto.

## SEÇÃO II

### DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

**Art. 56** - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - estejam em perfeito estado de conservação;

II - por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

III - sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV - obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

**Art. 57** - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

I - contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limites de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI - estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microrganismos e parasitas; tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias que ponha em risco a saúde do consumidor;

VIII - tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - tenham sua embalagem constituída, o todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos à venda, sem a devida proteção.

**Art. 58** - Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microrganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

**Art. 59-** Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

a) cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

b) que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou acondicionados de substâncias estranhas, com fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

c) que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, e minerais alterados



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 60** - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

- I - provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso;
- II - não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando a ele sujeito;
- III - não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;
- IV - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;
- V - não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais e estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

**Art. 61** - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outras, em razão de causas circunstanciais ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

## **CAPÍTULO VII**

### **NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS**

**Art. 62** – É proibido:

- I - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;
- II - na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;
- III - utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;
- IV - a utilização de gordura ou de óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
- V - a comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;
- VI - manter acima de 16°C (dezesesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10°C (dez graus Celsius) a manteiga;
- VII - a venda de leite sem os tratamentos térmicos permitidos pela legislação vigente;



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***

***Estado de Minas Gerais***

***CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

VIII - a venda de leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

IX - manter acima de 10°C (dez graus Celsius) os queijos classificados, segundo a legislação federal, como moles e semi-duros;

X - fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada.

**Art. 63** - Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas “vitaminas vivas”, compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;

III - quando em sua feitura entrar leite, que este atenda à legislação vigente;

IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

**Art. 64** - Na preparação de caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - a cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III - o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores de alumínio ou inox rigorosamente limpos;

IV - só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para consumo;

V - a estocagem e a raspagem da cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI - os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessário;

VII - quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII - os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

**Art. 65** - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius).

**Art. 66** - O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos, adequados, de uso exclusivo para tal fim.

**Art. 67** - Deverá ser mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

#### **PARTE IV**

#### **DAS BEBIDAS E VINAGRES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 68** - Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagres sem o devido registro no órgão competente da União ou por ela delegado.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei, bebida é o produto refrescante, aperitivo ou estimulante destinado à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observadas a classificação e a padronização previstas na legislação federal competente.

**Art. 69** - É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições desta lei, em desacordo com normas técnicas específicas, fixadas pelo órgão competente.

**Art. 70** - A comercialização de bebidas de qualquer natureza e vinagres, na área do município, deverá obedecer aos padrões de identidade e qualidade, fixados pelo órgão competente

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ROTULAGEM**

**Art. 71** - A bebida somente poderá ser comercializada se tiver o rótulo previamente aprovado pelo órgão competente da União ou por ela delegado, observado o disposto nesta Lei.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** - Rótulo será qualquer identificação impressa ou gravada sobre o continente da bebida.

**Art. 72** - O rótulo deverá mencionar, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições da lei, em caracteres perfeitamente visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

- I - o nome do fabricante, produtor, engarrafador e standardizador;
- II - o endereço do local de produção ou standardização, engarrafamento e ou acondicionamento;
- III - o nome da marca, classe, tipo e natureza do produto;
- IV - o número de registro do produto;
- V - a expressão “Indústria Brasileira”;
- VI - o conteúdo líquido;
- VII - a graduação alcoólica do produto, se bebida alcoólica;
- VIII – os aditivos empregados ou seus códigos indicativos e, por extenso, a respectiva classe.

§ 1º - Ressalvada a marca e o nome consagrado pelo consenso público, o rótulo que contiver palavras estrangeiras deverá apresentar a respectiva tradução em português, com idêntica dimensão gráfica.

§ 2º - O rótulo de bebida destinada a exportação poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma do país de destino.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam ao rótulo de bebida estrangeira.

§ 4º - A declaração superlativa de qualidade do produto deverá observar a classificação prevista no padrão de identidade e qualidade.

§ 5º - O rótulo não poderá conter denominação, símbolo, figura, desenho ou qualquer indicação que possibilite erro ou equívoco sobre a origem, natureza e composição do produto, nem atribuir-lhe finalidade, qualidade ou característica nutritiva que não possua.

§ 6º - No rótulo da bebida que resultar de standardização será dispensada a indicação de sua origem, sendo obrigatório mencionar o processo de elaboração.

**Art. 73** - A bebida artificial deverá mencionar no rótulo a palavra “artificial” de forma legível e visível, com a dimensão mínima igual à metade do maior termo gráfico usado para os demais dizeres, vedada a declaração, designação, figura ou desenho que induza a erro de interpretação sobre sua origem, natureza ou composição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES**

**Art. 74** - Para efeito de análise fiscal ou de rotina será realizada a colheita de amostra da bebida destinada ao comércio e consumo.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 1º - As amostras de cada produto serão compostas de 3(três) lotes, e cada lote apresentará uma quantidade não inferior a 2(dois) litros do produto colhido.

§ 2º - A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas, se possível o for.

§ 3º - Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável, e o último ficará em poder do interessado para perícia de contraprova.

**Art. 75** - O resultado da análise fiscal deverá ser conhecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da colheita da amostra do produto.

**Art. 76** - Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em 3(três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora, que no prazo de 5(cinco) dias, enviará 1 (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto mantendo a terceira em seu poder para instruir processo administrativo, se for o caso.

**Art. 77** - O interessado que não aceitar o resultado da análise condenatória poderá solicitar perícia de contraprova.

§ 1º - A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da análise condenatória, sob pena de instauração do processo.

§ 2º - No requerimento da contraprova o interessado mencionará seu perito dentro do prazo de 5(cinco) dias, devendo o indicado satisfazer os requisitos técnicos e legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

**Art. 78** - Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

**Art. 79** - A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico responsável pela análise anterior.

§ 1º - O perito do interessado realizará a análise de que trata este artigo.

§ 2º - A perícia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, salvo se as condições técnicas do produto demandarem a sua prorrogação.

§ 3º - Não será realizada perícia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova colheita, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 5º - Ao perito do interessado será dado conhecimento da análise condenatória, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

§ 6º - Da perícia de contraprova serão lavrados laudo e ata assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao perito do interessado.

§ 7º - Se os peritos apresentarem laudos divergentes, o desempate será feito por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pelo Secretário Municipal de Saúde, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do laboratório oficial, com a assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º - Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

**Art. 80** - As disposições dos artigos 74 a 79 serão também aplicadas às bebidas estrangeiras.

## **PARTE V**

### **DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS**

**Art. 81** - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados, equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

**Art. 82** - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentado e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I - Alvará de Autorização Sanitária;
- II - água corrente potável;
- III - pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- IV - ralos nos pisos;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

- V - ventilação e iluminação adequadas;
- VI - pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- VII - recipientes com tampa, adequados para lixo;
- VIII - vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX - as toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;
- X - câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI - armários com portas, que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII - as portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII - perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
- XIV - açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos.

**Parágrafo Único** - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações desta Lei e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

**Art. 83** - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, e comercializam alimentos é proibido:

- I - ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- III - varrer a seco;
- IV - ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- V - uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- VI - comunicar diretamente com residência;
- VII - utilizar estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões do salão de vendas;
- VIII - permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos;
- IX - jiraus sob ou sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens ou instalação sanitária;
- X - sótãos sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalação sanitária;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

XI - nos casos não mencionados nos itens IX e X deste artigo serão toleradas, desde que atendam às seguintes disposições:

- A) serem impermeabilizados adequadamente;
- B) possuírem pé direito de no mínimo 2,00m (dois metros);
- C) guarda-copos;
- D) escada de acesso fixa com corrimão;
- E) não é permitida a construção de jiraus que cubram mais de 1/5 (um quinto) da área do compartimento em que forem instalados;
- F) não são permitidas divisões nos jiraus, nem o seu fechamento com paredes de qualquer espécie;
- G) manter rigoroso asseio, higiene e limpeza.

**Art. 84** - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Art. 85** - Todas as dependências dos estabelecimentos constantes desta lei deverão apresentar as suas paredes empuçadas e rebocadas total ou parcialmente, e em perfeito estado de conservação, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 86** - Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionarem os estabelecimentos constantes desta Lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

### **SALÕES DE VENDA**

**Art. 87** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os salões de vendas deverão seguir as seguintes normas:

- I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II - paredes revestidas com material adequado de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III - teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV - balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;
- V - pia com água corrente.

**Parágrafo Único** - Materiais não previstos nesta lei deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**COZINHAS E/OU SALAS DE MANIPULAÇÃO**

**Art. 88** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, as cozinhas e/ou salas de manipulação deverão seguir as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante pintado na cor clara;

III - teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - aberturas teladas com telas à prova de insetos;

V - água correntes quente e fria;

VI - fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material impermeabilizante;

VIII - filtro para água que atenda à demanda;

IX - é proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

**Art. 89** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00m (dois metros) na cor clara, e o restante das paredes pintado na cor clara;

III - teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V - vaso sanitário com tampa e ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI - portas providas de molas;

VII- lavabo com água corrente.

**§ 1º** - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15(quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 2º - Além dos dispositivos contidos no artigo supra citado, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

#### **ANTE - SALAS**

**Art. 90** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, as ante-salas deverão possuir;

I - piso cerâmico ou material eficiente, c/ inclinação suficiente p/ o escoamento das águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até altura mínima de 2,00m (dois metros), na cor clara, e o restante das paredes pintado na cor clara;

III - lavabo com água corrente;

IV - toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

#### **DEPÓSITOS DE ALIMENTOS**

**Art. 91** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I - piso cerâmico ou de material eficiente, c/ inclinação suficiente p/ o escoamento das águas de lavagem;

II - estrados para sacarias, que obedecerão as seguintes normas;

a) dimensões:

- largura ou um dos lados: 3,00 (três metros), no máximo;

- comprimento, ou o outro lado, não estipulado;

b) distância entre o estrado e o piso: 0,20m (vinte centímetros), no mínimo;

c) distância entre o estrado e uma parede:

0,50m (cinquenta centímetros) no mínimo;

d) quando houver mais de um estrado, a distância entre um estrado e outro deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros) no mínimo.

III - paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

IV - teto liso, de material adequado pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

#### **VESTIÁRIOS**

**Art. 92** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os vestiários deverão possuir:

I - cômodos separados por sexo;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

III - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

IV - teto liso, de material eficiente, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e adequada higienização;

V - porta provida de mola;

VI - armários para a guarda de vestuário e bens pessoais.

**Parágrafo Único** - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bufês, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, casas de banho, casas de massagem, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério da autoridade sanitária competente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES**

**Art. 93** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

I - no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;

II - embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV - os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

**Art. 94** - É proibido no estabelecimento:

I - o uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II - o depósito de carnes moídas e bifês batidos;

III - a salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;

IV - lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas;

V - o uso de cepo;

VI - a permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII - a cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII - dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária, sob pena de apreensão e multa.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 95** - Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - dispor de compartimentos de carga completamente fechado e dotado de termo-isolante;

II - dispor de revestimento metálico não corrosível, de superfície lisa e contínua;

III - possui vedação para evitar o derrame de líquidos;

IV - possuir, para o transporte de carcaças inteiras, metade e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso facilitando a sua retirada, e que o veículo transporte apenas os alimentos citados neste artigo. Deverão os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues e similares, possuir carrocerias fechadas e vedadas;

V - no transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escamas, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

VI - o pescado será acondicionado por espécie, e em caixas de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e limpeza;

VII - o peixe filetado deve estar acondicionado em recipiente de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso, ou quantidade em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados.

**Parágrafo Único** - A autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura quando do seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BARES, LANCHONETES, LEITERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES**

**Art. 96** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II - estufas para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidas em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

**Art. 97** - É proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares s/ a devida proteção.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**CAPÍTULO IV**

**DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E  
CONGÊNERES**

**Art. 98** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - a copa, com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, até altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos de cor clara, ou material eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II - teto liso, pintado na cor clara;

III - dormitórios com área de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), no mínimo, quando destinados a uma pessoa, e 4.00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito quando de uso coletivo;

IV - as instalações sanitárias, além das disposições contidas no artigo 89 desta Lei, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos no mínimo;

V - sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

VI - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor.

**Art. 99** - Além das disposições contidas no artigo 83 desta Lei, é proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

**Art. 100** – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

**Art. 101** - As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material antiderrapante, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes, impermeabilizadas até altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material eficiente na cor clara, sendo o restante das paredes pintado de cor clara, e dispor de:

I - local para lavagem e secagem de roupas;

II - depósito de roupas servidas;

III - depósito, em local exclusivo, para roupas limpas;

**Art. 102** - No mesmo veículo não poderão ser conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato com elas.

**CAPÍTULO V**



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES**

**Art. 103** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I - fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II - recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
- III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo de massa e demais produtos;
- IV - lonas para cobrir e enfiar, que deverão ser expostos ao sol sempre que se fizer necessário ou outro material adequado, rigorosamente limpo.

**Art. 104** - Os fornos, as máquinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação vigente.

**Art. 105** - O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipiente adequados, protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 106** - As massas de secagem e os alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras, em locais adequados.

**CAPÍTULO VI**

**DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DE  
FRUTAS E CONGÊNERES**

**Art. 107** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima deverão possuir:

- I - bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- II - mesas ou estantes rigorosamente limpas, a 1 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas exteriores para produtos expostos à venda;
- III - gaiolas para aves, que serão de fundo móvel, impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves a critério da autoridade sanitária.

**Art. 108** - Além das disposições contidas no artigo 83 desta Lei, é proibido nos referidos estabelecimentos;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

I - o abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoante com as normas específicas;

II - aves doentes;

III - frutas não sazonadas, amolecidas, fermentadas ou germinadas;

IV - produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;

V - hortalças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

**Art. 109** - Os depósitos de aves ou outros animais vivos, aprovados pela autoridade sanitária competente, devem ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se às mesmas as exigências desta Lei e mais as seguintes:

I - área proporcional à demanda, na proporção de 8(oito) aves por metro quadrado;

II - cobertura apropriada com tela, completando a alvenaria;

III - piso impermeabilizado c/ material eficiente, c/ inclinação suficiente p/ o escoamento de água de lavagem.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS COZINHAS INDUSTRIAIS, BUFÊS, CONGELADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 110** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - além das disposições contidas no artigo 87 desta Lei, poderá ser exigida também, a critério da autoridade sanitária, a sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação;

II - vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio as seguintes etapas: remoção dos detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergentes, escaldamento com água fervente ou vapor e secagem;

III - fogão apropriado com sistema de exaustão, composto dos seguintes componentes:

a) coifa;

b) dutos;

c) chapéu;

d) exaustor;

IV - triturador industrial para resíduos com capacidade suficiente;

V - equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**CAPÍTULO VIII**

**DAS FÁBRICAS DE BISCOITOS, FÁBRICAS DE DOCES, FECULARIAS,  
FÁBRICAS DE GELO, FÁBRICAS DE MASSAS, FÁBRICAS DE SALGADOS,  
FÁBRICAS DE CONSERVAS DE ORIGEM VEGETAL, TORREFAÇÕES DE CAFÉ,  
FÁBRICAS DE BEBIDAS, REFINARIAS DE AÇÚCAR, BENEFICIADORAS  
DE ARROZ, INDÚSTRIAS DE BALAS E CONGÊNERES.**

**Art. 111** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão seguir as seguintes normas:

I - sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;

II - vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio as seguintes etapas: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldamento com água fervente ou vapor e secagem;

III - fogão apropriado com sistema de exaustão, composto das seguintes partes:

- a) coifa;
- b) dutos;
- c) chapéu;
- d) exaustor;

IV - isolamento térmico nos fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor;

V - serem os aparelhos ou equipamentos que produzam calor, instalados em locais ou compartimentos próprios, e afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes;

VI - terem as chaminés dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem dotadas de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão da fumaça, fumos, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e à vizinhança.

VII - terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;

VIII - serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.

**Art. 112** - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meio de equipamentos ou câmara de secagem.

**Parágrafo Único** - A câmara de secagem terá:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

a) paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com azulejos na cor clara ou material eficiente, bem como piso revestido de material cerâmico ou eficiente e teto liso, pintado de cor clara;

b) abertura para o exterior envidraçada e telada.

**Art. 113** - Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

a) feito de água potável, filtrada, isentas de quaisquer contaminações;

b) ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeiras e outras contaminações, sobretudo insetos;

c) ser retirados das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para este fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de possuírem poluentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS CASAS DE FRIOS, DEPÓSITOS DE LEITE, DEPÓSITOS DE SORVETES, SORVETERIAS, E CONGÊNERES**

**Art. 114** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos deverão possuir:

I - vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas:

- remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergentes, escaldamento com água fervente ou vapor, e secagem;

II - os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro do órgão competente, antes de serem entregues ao consumo e periodicamente, deverão sofrer o controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal competente;

III - os gelados comestíveis, elaborados com produtos de laticínios ou ovos, deverão atender a legislação específica.

IV - no caso de preparo de líquidos, a mistura deverá ser resfriada até a temperatura máxima de 5° C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

V - os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

VI - durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18° C (dezoito graus Celsius)



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

negativos). Nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo, -5° C (cinco graus Celsius negativos).

**Art. 115** - Além das disposições contidas no artigo 83 desta Lei, é proibido, nos estabelecimentos, manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS**

**Art. 116** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, principalmente os capítulos II ( açougues), III (bares), V ( padarias), VI ( quitandas), IX (casa de frios), os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósitos de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS TRAILLERES, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES**

**Art. 117** - Os trailers, comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições desta lei, no que couber, e especificamente ao disposto neste capítulo.

**Art. 118** - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I – Preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, “churros”, milho verde, acarajé, churrasquinho, cachorro quente, pão de queijo, chupa-chupa, bolos e outros, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II - preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

**Art. 119** - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I - realizar em veículos, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III – serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;

IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, serem mantidos em temperaturas acima de 60° C ( sessenta graus celsius), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

VI - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

**Art. 120** - Os traillers, quando funcionarem como anexo, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer aos respectivos capítulos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES**

**Art. 121** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

**Art. 122** - Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos deste capítulo devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

**Art. 123** - Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

I - devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, respectivamente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II - a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

III - os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV - é proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V - bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;

VI - fica proibido o fabrico de alimentos.

**Art. 124** - A critério da autoridade sanitária poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES**

**Art. 125** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, deverão atender às exigências deste capítulo.

**Art. 126** - As piscinas são classificadas em:

I - Particulares: as de exclusivo de seu proprietário e pessoas de sua relações;

II - Coletivas: as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - Públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

**Parágrafo Único** - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta, mas poderão entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

**Art. 127** - As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Art. 128** - As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

**Art. 129** - Os sistemas de suprimento de água do tanque não permitirá a interconexão com a rede pública de abastecimento e as redes das instalações sanitárias.

**Art. 130** - As instalações de esgotamento dos tanques não permitirão conexão direta com a rede de esgoto sanitária.

**Parágrafo Único** - Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios necessários para o escoamento de água.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 131** - Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de recirculação.

**Parágrafo Único** - A máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de 8(oito) horas.

**Art. 132** - As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

**Art. 133** - Os tanques deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável de superfície lisa;

II - o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00m (dois metros).

**Art. 134** - Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00m (três metros) de comprimento 0,30m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

**Parágrafo Único** - Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação, com uma lâmina líquida de 0,20m (vinte centímetros) no mínimo.

**Art. 135** - Além das disposições contidas nos artigos, 89 e 92 desta Lei, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

I - vasos sanitários e lavabos na proporção de 1(um) para cada 60 (sessenta) homens e 1(um) para cada 40(quarenta) mulheres;

II - mictórios na proporção de 1(um) para cada 60 (sessenta) homens;

III - chuveiros na proporção de 1(um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV - ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

**Parágrafo Único** - É vedado o uso de estrados de madeira.

**Art. 136** - A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Qualidade Microbiológica:

a) de cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostras;

b) cada amostra será constituída de 5(cinco) porções de 10 ml, exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas,



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 5(cinco) porções de 10 ml que constituem cada uma delas;

c) A contagem em placas deverá apresentar um número inferior a 200 (duzentas) colônias por ml, em 80% (oitenta por cento) de 5(cinco) ou mais amostras consecutivas.

**II - Qualidade física e química;**

a) para verificar a limpeza da água do tanque, será colocado um disco negro de 15cm de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;

b) o ph da água deverá ficar entre 7,0(sete) e 8,0(oito);

c) a concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1mg/l (um miligrama por litro) quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5mg(um e meio) a 2mg/l (dois miligramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;

d) a concentração de NO<sub>2</sub> (nitrito) não deverá ser superior a 0,1ppm (um décimo de parte por milhão).

**Parágrafo Único** - serão realizados os exames previstos neste artigo, no mínimo 3(três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 137** - A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Art. 138** - O número máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 1(um) para cada 2,00m<sup>2</sup> de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

**Art. 139** - as piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes desta Lei, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

**Parágrafo Único** - os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

**Art. 140** - O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

**Art. 141** - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

**Art. 142** - Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 143** - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

**Art. 144** - Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho ou recreação poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

**Parágrafo Único** - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório.

**Art. 145** - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado rápida evacuação dos espectadores.

**Art. 146** - As portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora e ter na sua totalidade a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista para a lotação total, sendo o mínimo de 2,00m (dois metros) por vão.

**Art. 147** - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

**Art. 148** - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00m<sup>3</sup> (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, a cada hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

**Art. 149** - As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), pé direito de 3,00m (três metros);

II - porta de abrir para fora e construída de material incombustível;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV - instalação sanitária.

**Art. 150** - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios serão separadas por sexo.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** - Deverão conter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres, com paredes impermeabilizadas no mínimo de 2,00 (dois metros) de altura, com azulejos na cor clara ou material eficiente, e o restante pintado em cor clara, piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, teto liso, pintado na cor clara.

**Art. 151** - Nos cinemas, teatros e auditórios deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 300 (trezentas) pessoas.

**Art. 152** - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento, pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 153** - Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

**§1º.** - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

**§ 2º.** - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e ao aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

**Art. 154** - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

**Art. 155** - Os locais de reunião, para fins religiosos, deverão atender, além das normas e especificações gerais, mais os seguintes requisitos;

I - pé direito não inferior a 4,00m (quatro metros);

II - área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar interior.

**Parágrafo Único** - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 156** - Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto nesta Lei.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer às exigências próprias para tais finalidades.

**Art. 157** - As creches devem atender, no que couber, às disposições desta Lei, e as seguintes:

- a) berçário, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), e no mínimo 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) saleta para amamentação com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), no mínimo;
- d) compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), no mínimo;
- e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

**Art. 158** - Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) terem os dormitórios área de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;
- b) terem nas instalações sanitárias 1 (um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiro para cada 10(dez) pessoas assistidas;
- c) terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por pessoa assistida;
- d) terem refeitório com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por pessoa assistida.
- e) terem quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;
- f) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material resistente, lavável, impermeável e liso e o restante das paredes pintado de cor clara;
- g) terem pisos revestidos de material liso, resistente impermeável e lavável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem.

**Art. 159** - Os estabelecimentos citados neste capítulo, que possuírem pelo menos uma piscina, deverão encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.

**CAPÍTULO XIV**



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS,  
CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGEM, SAUNAS, LAVANDERIAS E  
SIMILARES.**

**Art. 160** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos supra citados deverão possuir especificamente;

I - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e ou físicos de acordo com a legislação vigente;

II - toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas e higienizadas após sua utilização;

III - insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;

IV - cadeiras com encosto para a cabeça revestida de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

V - quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

**Art. 161** - As casas de banhos ou saunas observarão as disposições deste capítulo e mais:

I - as banheiras serão de material impermeável ou outro, aprovado pelo órgão competente da saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II - o sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que restar;

III - as roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

IV - é proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

**Art. 162** - As lavanderias deverão atender no que lhes for aplicável, a todas as exigências desta Lei.

**Art. 163** - As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja suficiente ou inexistente.

**Parágrafo Único** - As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) depósito de roupas a serem lavadas;
- b) operação de lavagens;
- c) secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado p/ este fim;
- d) depósito de roupas limpas.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**CAPÍTULO XV**

**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES**

**Art. 164** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas a seguir:

**Art. 165** - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências desta Lei para tal finalidade.

**§1º** - Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo, a 1(um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas; 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos e 1(um) lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

**§ 2º.** - deverão também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 10 (dez) salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a 1(um) para cada 6(seis) salas de aula e os pisos, paredes e teto obedecerão às normas constantes e aplicáveis desta Lei.

**Art. 166** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1(um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos, um vaso sanitário para cada 100(cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200(duzentos) alunos e alunas somados.

**Parágrafo Único** - Quando for prevista a prática de esportes, ou educação física, deverá também haver chuveiros, na proporção de um para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados com 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos ou aluna, no mínimo.

**Art. 167** - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção mínima de 1(um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

**Parágrafo Único** - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

**Art. 168** - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

**Art. 169** - Nos internatos, além das disposições referentes a estabelecimentos de ensino e similares, serão observadas as referentes à habitação dos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicável.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 170** - Nos estabelecimentos de ensino e similares de 1º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

**Parágrafo Único** - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita o escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência.

**Art. 171** - Os reservatórios de água potável dos estabelecimentos de ensino e similares terão capacidade adicional a que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno.

**Parágrafo Único** - Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos, e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES**

**Art. 172** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes e laváveis na cor clara.

**Art. 173** - É proibido nos estabelecimentos acima citados:

I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com bebidas;

II - venda de bebidas fracionadas.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS ATACADISTAS E SIMILARES**

**Art. 174** - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados obedecerão ao disposto neste capítulo.

**Art. 175** - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, resistente e lavável até a altura mínima de 2,00m (dois metros), na cor clara.

**Parágrafo Único** - No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente no mínimo até 2,00m (dois metros) de altura e o restante das paredes pintado na cor clara, inclusive o teto.

**Art. 176** - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

I - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

II - comercialização de alimentos fracionados.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, SALAS DE NECROPSIA E SALAS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS**

**Art. 177** - As Agências funerárias, velórios e necrotérios e cemitérios e crematórios ficam sujeitos às disposições desta lei, no que couber, a critério da autoridade sanitária competente, e especificamente às disposições deste capítulo.

**Art. 178** - Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

**Art. 179** - Não será tolerada a permanência de cadáver nas agências funerárias.

**Art. 180** - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

III - bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - o bebedouro a que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório;

**Art. 181** - Os velórios e necrotérios deverão ficar a 3,00m (três metros), no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

**Art. 182** - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos;

I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) e nesta deverá existir pelo menos:

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

II - câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

- III - sala de recepção e espera;
- IV - crematório;
- V - tanque para tratamento.

**Art. 183** - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo;

I - em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios, se não houver risco de inundação;

III - nos casos dos incisos I e II a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de dois metros;

IV - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15m (quinze metros) quando houver redes de água e por uma faixa de 30m (trinta metros), quando na região não houver redes de água;

V - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

**Art. 184** - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - depósito de materiais e ferramentas;
- III - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

**Art. 185** - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios parque, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

**Art. 186** - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 187** - Os projetos referentes à construção de crematórios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** - Os projetos, a que se referem o artigo anterior, deverão ser acompanhados e aprovados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 188** - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e sala de necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 189** - Pertencentes aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

## **PARTE VI**

### **DO PESSOAL**

**Art. 190** – A Autoridade Sanitária competente poderá exigir, a qualquer tempo, das pessoas que admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, distribuição ou venda de alimentos, matéria prima alimentar, alimento “in natura”, aditivos ou outros produtos que interessem à saúde pública, atestado médico que comprove sua real condição de saúde.

**Art. 191** - Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades abaixo relacionadas, devem ser afastados das atividades do estabelecimento ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente ferimento e supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

I - produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

II - hotelaria e similares;

III - clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza, de cabeleireiros e barbeiros, pedicure e manicure;

IV- em todos os estabelecimentos dispostos nesta lei;

V - outras atividades que exijam contato direto com o público, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 192** - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem risco a saúde dos consumidores.

**Parágrafo Único** - Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as medidas cabíveis sob pena de multa.

**Art. 193** - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores e, em especial:

I - devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

II - quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado, de cor clara;

III - quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;

IV - devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após a utilização da instalação sanitária.

V - quando contatarem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados ou protegidos;

VI - não devem tocar indiretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;

VII - os cortes, queimaduras e erosões de pele ocorridos durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VIII - não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos

IX - não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

X - ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda e ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor qualquer contato com os alimentos.

**Art. 194** - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada de mercadorias, consertos, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

## **PARTE VII**

### **DOS ANIMAIS**

**Art. 195** - Não será permitida, a criação ou conservação de suínos na área urbana do município.

**§ 1º.** - Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e de ensinos, estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 2º. - Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Será permitida a criação de animais, a critério da autoridade sanitária competente, em área urbana ou área rural, que pela sua natureza ou quantidade, não sejam causa de insalubridade e ou incomodidade.

## **PARTE VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 196** - Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentadas e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 197** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art. 198** - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - propor cancelamento de registro de produtos;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- IX - cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária de estabelecimento.

**Art. 199** - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades: Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***

***Estado de Minas Gerais***

***CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

II - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Penalidades: Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

III - fazer propaganda de produtos alimentícios e outras que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária;

Penalidades: Advertência, suspensão de vendas, cumuladas ou não com multa.

IV - aqueles que tiverem o dever legal de notificar doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e ou regulamentos vigentes, deixarem de fazê-lo;

Penalidades: Advertência e/ou multa; interdição.

V - impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

Penalidades: Advertência, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

VI - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Penalidades: Advertência, multa, interdição.

VII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidades: Advertência e/ou multa e/ou interdição.

VIII - obstar ou dificultar ou desacatar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Penalidades: Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal no caso que couber.

IX - rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

X - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades: proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa.

XI - expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado:

Penalidades: Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XII - expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transportes sem observância das condições necessárias a sua preservação.

Penalidades: Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XIII - descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: Advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa.

XIV - deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes a habitações em geral, coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: Advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento cumulados ou não com multa.

XV - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública.

Penalidades: Apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, proposição de cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

Penalidades: Advertência, apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XVII - preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

- a) contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiverem deteriorados ou alterados;
- c) contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

Penalidades: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva do alimento, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não com multa.

XVIII - entregar ao consumo, desviar alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem à saúde pública;

Penalidades: Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e multa, além de outras penalidades criminais cabíveis.

XIX - expor ao consumo ou vender alimento e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Penalidades: Apreensão e inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição temporária ou definitiva, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não com multa.

XX - transgredir outras normas legais e regulamentos destinados à proteção da saúde;

Penalidades: Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

**Art. 200** - Os Fiscais Municipais de Saúde, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefias estritamente na área fiscal, no exercício de suas funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

**Parágrafo Único** - A competência dos Fiscais Municipais de Saúde fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 198, ficando os demais V, VI, VII, VIII e IX condicionados ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 201** - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 200 terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimentos previstos nesta Lei a qualquer dia e hora.

**PARTE IX**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 202** - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas foram as infrações.

**Art. 203** - O auto de Infração será lavrado em 3(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com Identificação Funcional;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único** - A critério da administração ou na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta postal com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial ou jornal de circulação no município considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

**Art. 204** - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos Seguir-se-á lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

**Parágrafo Único** - O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 30 (trinta) dias , prorrogável mediante pedido fundamentado à diretoria do Departamento de Fiscalização Sanitária, após informação do agente atuante.

**Art. 205** - O Termo de Intimação será lavrado em 3(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo de solicitação do Alvará de Autorização Sanitária, quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e endereço completo;

II - disposição legal ou regulamento infringido;

III - a medida sanitária exigida, ou no caso de obras, a indicação do serviço à ser realizado;

IV - o prazo para sua execução;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com Identificação Funcional;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência , de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Oficial



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

**Art. 206** - Na comercialização de alimentos, bebidas, vinagres e de outros produtos, que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam as análises fiscais para instrução do processo administrativo, se for o caso.

**Art. 207** - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável do produto, 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com Identificação Funcional;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA**

**Art. 208** - Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

**Art. 209** - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 3(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com Identificação Funcional;

V - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas, quando possível.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 210** - O auto de apreensão será lavrado em 3(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I - nome da pessoa física, ou denominação da entidade responsável pelos produtos razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - o destino dado ao produto;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e sua Identificação Funcional;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 211** - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamentos do Estado-Membro, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições desta Lei;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - em detrimento da saúde pública, a Autoridade Sanitária constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres dispostas nesta regulamentação;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na imprensa oficial.

**Art. 212** - Os produtos citados no artigo anterior bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após sua apreensão:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

I - ser encaminhados para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - a critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos a seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

IV - no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializado produtos em qualidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas;

**Art. 213** - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios;

I - serem tais entidades cadastradas no Departamento de Fiscalização Sanitária;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

**Parágrafo Único** - Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

**Art. 214** - As doações obedecerão à programação do Departamento de Fiscalização Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

### **TERMO DE INTERDIÇÃO**

**Art. 215** - O Termo de Interdição será lavrado em 3(três) vias, devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

III - a medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função ou cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura e Identificação Funcional;

V - nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e seu Identificação Funcional;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 216** - A suspensão da interdição será julgada pelo órgão competente, atendendo pedido fundamentado do interessado, cabendo recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

### **PROCESSAMENTO DE MULTA E RECURSO**

**Art. 217** - Transcorrido o prazo fixado no artigo 203, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento das multas estabelecidas no Anexo I no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

**Art. 218** - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva do Secretário Municipal de Saúde, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

**Art. 219**- O infrator poderá oferecer impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e depósito do Auto de Apreensão e do Termo de Intimação no prazo de 15 (quinze) dias, excetuando os casos previstos nos artigos 50 §§ 2º e 3º, contados da sua ciência ou da publicação na Imprensa Oficial, quando couber.

**Parágrafo Único** - O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

**Art. 220** - A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e Depósito, do Auto de Apreensão e do Termo de Intimação será julgada pelo Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, em primeira instância, sendo o infrator intimado pessoalmente ou através de carta postal com aviso de recebimento ou através de publicação na imprensa oficial.

**Art. 221** - Sendo indeferida a impugnação de que trata o artigo anterior o infrator poderá recorrer ao Secretário Municipal de Saúde em 2ª (segunda) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 222** - As impugnações a que se referem os artigos 219, 220 e 221 serão decididas depois de ouvido o agente atuante que em seu parecer opinará pela manutenção total ou parcial dos Autos e do Termo de Intimação citados no artigo 220, ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação.

**Art. 223** - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

**Art. 224** - Cabe à autoridade Sanitária competente preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura do processo referente a inquéritos dos crimes contra a saúde pública.

**Art. 225** - O não pagamento das penalidades pecuniárias acarretará sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

## **PARTE X**

### **DO CONTROLE DAS ZOOZOSES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 226** - Cabe ao departamento de controle de Zoonozes do Departamento Municipal de Saúde o controle de zoonozes em todo o território do Município.

**Parágrafo Único** - Para todos os efeitos desta lei, entende-se por zoonozes as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 227** - Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados fora das áreas públicas, comprovadamente vacinados e que não oferecem risco à segurança das pessoas, a critério da Autoridade sanitária competente.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**CAPÍTULO II**

**DA CAPTURA**

**Art. 228** - Para todos os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - Pequenos animais: caninos, felinos e aves,
- II - Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III - Grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos.

**Art. 229** – O animal encontrado solto nas Vias e Logradouros Públicos, sem as condições previstas no parágrafo único do artigo 227, será apreendido e recolhido ao Centro de Controle de Zoonozes.

§ 1º. - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas, conforme Anexo II.

§ 2º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo o animal será devidamente alimentado, assistido por pessoal preparado para tal função.

§ 3º - Os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:

- 2 (dois) dias, no caso de pequenos animais;
- 3 (três) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 4º - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Centro de Controle de Zoonozes, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

a) Doação: serão doados a Instituições de Ensino e Pesquisa ou a Entidades Públicas e Filantrópicas, devidamente cadastradas pelo DMS;

b) Sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonozes, os condenados por laudo Médico-Veterinário e os de origem desconhecida.

**Art. 230** - O Proprietário de animal suspeito de zoonozes deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados nas instalações do Centro de Controle de Zoonozes ou em local designado pelo proprietário, aprovado pela Autoridade Sanitária Competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido pelo Médico-Veterinário.

**Art. 231** - O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações do Centro de Controle de Zoonozes será destinado a local previamente estabelecido pela Autoridade Sanitária Competente.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 232** - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Competente, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, ou restos de alimentos ou de materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

## **PARTE XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 233** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05(cinco) anos.

**Art. 234** - Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

**Art. 235** - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 236** - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

**Art. 237** - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

**Parágrafo Único** - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

**Art. 238** - Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução por quem quer que seja, poderá ser suprida com a intervenção judicial ou policial para a execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

**Art. 239** – O Secretário Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

**Art. 240** - As normas técnicas especiais de que trata o artigo 1º desta Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 241** - Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária para o funcionamento junto ao Departamento Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

**Parágrafo Único:** O Departamento Municipal de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividade desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Autorização Sanitária de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

**Art. 242** - O Alvará de Autorização Sanitária terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data de sua concessão.

**Art. 243** - O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária ao ser vendido ou arrendado, deverá concomitantemente, fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

**§ 1º.** - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados, na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

**§ 2º.** - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária.

**§ 3º.** - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao interior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

**Art. 244** – Não será permitida a criação ou conservação de suínos e caprinos na área urbana do município.

Parágrafo 1º. – Não se enquadram neste artigo Entidades Técnico-Científicas e de ensinos, e também estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo 2º. – Será permitida a criação de animais, a critério da Autoridade Sanitária competente, em área urbana ou rural, que pela sua natureza ou quantidade, não sejam causa de insalubridade e ou incomodidade.

**Art. 245** – O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Art. 246** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João das Missões, 25 de março de 2.010.

---

JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

---

MARCELO PEREIRA DE SOUZA  
Assessor Especial da Coordenação  
Geral das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

**ANEXO I**

Tabela de valores das multas por infringências aos dispositivos do Código Sanitário Municipal.

**Art. 4º** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 131 UFIR\_ **Art. 7º**\_27 UFIR\_ **Art. 11** \_ 27 UFIR\_Parágrafo único \_ 76 UFIR\_ **Art. 12**\_ 27 UFIR\_ **Art. 13** \_ 131 UFIR\_ **Art. 14** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 3º \_ 27 UFIR\_ **Art. 15** \_ 183 UFIR\_Parágrafo único \_ 262 UFIR\_ **Art. 16** \_ 183 UFIR\_Parágrafo 1º \_ 183 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 262 UFIR\_ **Art. 17** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 3º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 4º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 5º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 6º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 7º \_ 76 UFIR\_ **Art. 18** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 27 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 76 UFIR\_Parágrafo 3º \_ 76 UFIR\_Parágrafo 4º \_ 76 UFIR\_Parágrafo 5º \_ 131 UFIR\_Parágrafo 6º \_ 1310 UFIR\_Parágrafo 7º \_ 524 UFIR\_ **Art. 21** \_ 262 UFIR\_ **Art. 22** \_ 262 UFIR\_ **Art. 24** \_ 262 UFIR\_ **Art. 25** \_ ---\_ Inc. I \_ 76 UFIR\_ Inc. II \_ 76 UFIR\_ Inc. III \_ 76 UFIR\_ Inc. IV \_ 76 UFIR\_ Inc. V \_ 76 UFIR\_ Inc. VI \_ 76 UFIR\_ Inc. VII \_ 76 UFIR\_ Inc. VIII \_ 76 UFIR\_ Inc. IX \_ 76 UFIR\_Parágrafo 1º \_ 76 UFIR\_Parágrafo 3º \_ 76 UFIR\_ **Art. 26** \_ 262 UFIR\_ **Art. 27** \_ 262 UFIR\_Parágrafo 1º \_ 76 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 76 UFIR\_ **Art. 28** \_ 76 UFIR\_Parágrafo único \_ 262 UFIR\_ **Art. 29** \_ 131 UFIR\_ **Art. 30** \_ 262 UFIR\_ **Art. 32** \_ ---\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_ Inc. II \_ 131 UFIR\_ Inc. III \_ 131 UFIR\_ Inc. IV \_ 131 UFIR\_ Inc. V \_ 131 UFIR\_ **Art. 33** \_ ---\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_ Inc. II \_ 262 UFIR\_ Inc. III \_ 262 UFIR\_ Inc. IV \_ 262 UFIR\_ **Art. 35** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 262 UFIR\_Parágrafo 2º até 10 Kg ou litros \_ 131 UFIR\_ de 10 a 50 Kg ou litros \_ 262 UFIR\_ de 50 a 100 Kg ou litros \_ 524 UFIR\_ de 100 a 200 Kg ou litros \_ 1310 UFIR\_ de 200 a 500 Kg ou litros \_ 2620 UFIR\_ acima de 500 Kg ou litros \_ 5240 UFIR\_ **Art. 36** \_ ---\_Parágrafo 1º \_ 131 UFIR\_Parágrafo 2º \_ 131 UFIR\_Parágrafo 3º \_ 131 UFIR\_ **Art. 41** \_ 131 UFIR\_ **Art. 42** \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 262 UFIR\_ **Art. 43** \_ 131 UFIR\_ **Art. 44** \_ 76 UFIR\_ **Art. 45** \_ 131 UFIR\_ **Art. 46** \_ 262 UFIR\_ **Art. 51** \_ ---\_Parágrafo 5º \_ 786 UFIR\_ **Art. 60** \_ ---\_ Inc. I \_ 393 UFIR\_ Inc. II \_ 393 UFIR\_ Inc. III \_ 393 UFIR\_ Inc. IV \_ 393 UFIR\_ Inc. V \_ 393 UFIR\_ **Art. 62** \_ ---\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_ Inc. II \_ 262 UFIR\_ Inc. III \_ 262 UFIR\_ Inc. IV \_ 262 UFIR\_ Inc. V \_ 262 UFIR\_ Inc. VI até 10 Kg \_ 131 UFIR\_ De 10 a 50 Kg \_ 262 UFIR\_ De 50 a 100 Kg \_ 524 UFIR\_ mais de 100 Kg \_ 1310 UFIR\_ Inc. VII \_ 524 UFIR\_ Inc. VIII até 10 Kg ou litros \_ 76 UFIR\_ de 10 a 50 Kg ou litros \_ 183 UFIR\_ de 50 a 100 Kg ou litros \_ 262 UFIR\_ de 100 a 200 Kg ou litros \_ 524 UFIR\_ de 200 a 500 Kg ou litros \_ 1310 UFIR\_ acima de 500 Kg ou litros \_ 2620 UFIR\_ Inc. IX até 10 Kg \_ 131 UFIR\_ de 10 a 50 Kg \_ 262 UFIR\_ de 50 a 100 Kg \_ 524 UFIR\_ de 100 a 200 Kg \_ 1310 UFIR\_ de 200 a 500 Kg \_ 2620 UFIR\_ acima de 500 Kg \_ 5240 UFIR\_ Inc. X \_ 262 UFIR\_ **Art. 63** \_ ---\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_ Inc. II \_ 131 UFIR\_ Inc. III \_ 131 UFIR\_ Inc. IV \_ 131 UFIR\_ **Art. 64** \_ ---\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_ Inc. II \_ 131 UFIR\_ Inc. III \_ 131 UFIR\_ Inc. IV \_ 131 UFIR\_ Inc. V \_ 262 UFIR\_ Inc. VI \_ 262 UFIR\_ Inc. VII \_ 131 UFIR\_ Inc. VIII \_ 262 UFIR\_ **Art. 65** \_ 262 UFIR\_ **Art. 66** \_ 786 UFIR\_ **Art. 67** \_ 786 UFIR\_ **Art. 68** \_ 262 UFIR\_ **Art. 69** \_ 262 UFIR\_ **Art. 71** \_ 262 UFIR\_ **Art. 72**



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

\_ 131 UFIR\_Parágrafo 4° \_ 262 UFIR\_Parágrafo 5° \_ 262 UFIR\_Art. 73 \_ 262 UFIR\_Art. 79 \_ ----\_Parágrafo 4° \_ 786 UFIR\_Art. 82\_ 131 UFIR\_Inc. I \_ 76 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Inc. VII \_ 131 UFIR\_Inc. VIII \_ 131 UFIR\_Inc. IX \_ 131 UFIR\_Inc. X \_ 131 UFIR\_Inc. XI \_ 131 UFIR\_Inc. XIII \_ 53 UFIR\_Inc. XIV \_ 76 UFIR\_Parágrafo Único \_ 76 UFIR\_Art. 83 \_ ---\_Inc. I \_ 786 UFIR\_Inc. II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 76 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Inc. VII \_ 131 UFIR\_Inc. VIII \_ 131 UFIR\_Inc. IX \_ 262 UFIR\_Inc. X \_ 262 UFIR\_Inc. XI \_ 262 UFIR\_Art. 84 \_ 131 UFIR\_Art. 85 \_ 131 UFIR\_Art. 86 \_ 131 UFIR\_Art. 87 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Art. 88 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Inc. VII \_ 131 UFIR\_Inc. VIII \_ 131 UFIR\_Inc. IX \_ 131 UFIR\_Art. 89 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Inc. VI \_ 76 UFIR\_Parágrafo 1° \_ 262 UFIR\_Parágrafo 2° \_ 262 UFIR\_Art. 90 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Art. 91 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 183 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Art. 92 \_ ---\_Inc. I \_ 76 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 76 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 93 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 262 UFIR\_Art. 94 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 524 UFIR\_Inc. III \_ 786 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 262 UFIR\_Inc. VI \_ 393 UFIR\_Inc. VII \_ 262 UFIR\_Inc. VIII até 10 Kg \_ 131 UFIR de 10 a 50 Kg \_ 262 UFIR de 50 a 100 Kg \_ 524 UFIR de 100 a 200 Kg \_ 1310 UFIR de 200 a 500 Kg \_ 2620 UFIR acima de 500 Kg \_ 5240 UFIR\_Art. 95 \_ ---\_Inc. I \_ 524 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 262 UFIR\_Inc. V \_ 262 UFIR\_Inc. VI \_ 262 UFIR\_Inc. VII \_ 262 UFIR\_Parágrafo único \_ 524 UFIR\_Art. 96 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Art. 97 \_ 53 UFIR\_Art. 98 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 262 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Art. 99 \_ 53 UFIR\_Art. 101 \_ 131 UFIR\_Art. 102 \_ 262 UFIR\_Art. 103 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 76 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Art. 104 \_ 76 UFIR\_Art. 105 \_ 76 UFIR\_Art. 106 \_ 131 UFIR\_Art. 107 \_ ---\_Inc. I \_ 76 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 76 UFIR\_Art. 108 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 393 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 131 UFIR\_Art. 109 \_ ---\_Inc. I \_ 53 UFIR\_Inc. II \_ 53 UFIR\_Inc. III \_ 53 UFIR\_Art. 110 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 76 UFIR\_Art. 111 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 76 UFIR\_Inc. VI \_ 131 UFIR\_Inc. VII \_ 131 UFIR\_Inc. VIII \_ 131 UFIR\_Art. 112 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único --- a) 131 UFIR b) 131 UFIR\_Art. 113 --- a) 262 UFIR b) 76 UFIR c) 262 UFIR\_Art. 114 --- Inc. I 76 UFIR Inc. II 262 UFIR Inc. III 262 UFIR Inc. IV 262 UFIR Inc. V \_ 262 UFIR\_Inc. VI \_ 262 UFIR\_Art. 115 \_ 262 UFIR\_Art. 116 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Art. 118 \_ ---\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Art. 119 \_ ---\_Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 76 UFIR\_Inc. IV



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

\_ 131 UFIR\_Inc. V \_ 262 UFIR\_Inc. VI \_ 76 UFIR\_Art. 122 \_ 262 UFIR\_Art. 123 \_ ---  
\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V  
\_ 76 UFIR\_Inc. VI \_ 262 UFIR\_Art. 127 \_ 131 UFIR\_Art. 128 \_ 131 UFIR\_Art. 129 \_  
131 UFIR\_Art. 130 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 131 \_ 262  
UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 132 \_ 131 UFIR\_Art. 133 \_ ---\_ Inc. I \_ 131  
UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Art. 134 \_ 76 UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 135 \_  
131 UFIR\_Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 262  
UFIR\_Parágrafo único \_ 262 UFIR\_Art. 136 \_ ---\_ 1° - b) \_ 262 UFIR\_ c) \_ 262  
UFIR\_ 2° - a) \_ 131 UFIR\_ b) \_ 131 UFIR\_ c) \_ 262 UFIR\_ d) \_ 262  
UFIR\_Art. 138 \_ 262 UFIR\_Art. 140 \_ 524 UFIR\_Art. 141 \_ 262 UFIR\_Art. 143 \_ ---  
\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131  
UFIR\_Parágrafo único \_ 393 UFIR\_Art. 145 \_ 1310 UFIR\_Art. 146 \_ 393 UFIR\_Art.  
147 \_ 393 UFIR\_Art. 148 \_ 786 UFIR\_Parágrafo 1° \_ 262 UFIR\_Parágrafo 2° \_ 262  
UFIR\_Art. 149 \_ ---\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc.  
IV \_ 131 UFIR\_Art. 150 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 524 UFIR\_Art. 151 \_ 131  
UFIR\_Art. 152 \_ 131 UFIR\_Art. 153 \_ 262 UFIR\_Parágrafo 1° \_ 131 UFIR\_Parágrafo  
2° \_ 262 UFIR\_Art. 155 \_ ---\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_  
131 UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 157 \_ ---\_ a) \_ 131 UFIR\_b) \_ 131  
UFIR\_c) \_ 131 UFIR\_d) \_ 131 UFIR\_e) \_ 131 UFIR\_Art. 158 \_ ---\_ a) \_ 131  
UFIR\_b) \_ 131 UFIR\_c) \_ 131 UFIR\_d) \_ 131 UFIR\_e) \_ 131 UFIR\_f) \_ 131  
UFIR\_g) \_ 131 UFIR\_Art. 160 \_ ---\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_  
76 UFIR\_Inc. IV \_ 76 UFIR\_Inc. V \_ 183 UFIR\_Art. 161 \_ ---\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc.  
II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 393 UFIR\_Art. 163 - **Parágrafo único** \_ ---  
\_ a) \_ 131 UFIR\_b) \_ 131 UFIR\_c) \_ 131 UFIR\_d) \_ 131 UFIR\_Art. 165 \_ ---  
\_ Parágrafo 1° \_ 131 UFIR\_Parágrafo 2° \_ 262 UFIR\_Art. 166 \_ 131 UFIR\_Parágrafo  
único \_ 131 UFIR\_Art. 167 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 131 UFIR\_Art. 170 \_ 131  
UFIR\_Parágrafo único \_ 262 UFIR\_Art. 171 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 131  
UFIR\_Art. 172 \_ 131 UFIR\_Art. 173 \_ ---\_ Inc. I \_ 393 UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Art.  
175 \_ 131 UFIR\_Parágrafo único \_ 183 UFIR\_Art. 176 \_ ---\_ Inc. I \_ 393 UFIR\_Inc. II \_  
131 UFIR\_Art. 178 \_ 786 UFIR\_Art. 179 \_ 262 UFIR\_Art. 180 \_ ---\_ Inc. I \_ 131  
UFIR\_Inc. II \_ 131 UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Art. 181 \_ 262  
UFIR\_Art. 182 \_ ---\_ Inc. I \_ 786 UFIR\_a) \_ 524 UFIR\_b) \_ 524 UFIR\_Inc. II \_ 786  
UFIR\_Inc. III \_ 131 UFIR\_Art. 183 \_ ---\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262  
UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 262 UFIR\_Inc. V \_ 262 UFIR\_Art. 184 \_ ---  
\_ Inc. I \_ 262 UFIR\_Inc. II \_ 262 UFIR\_Inc. III \_ 262 UFIR\_Inc. IV \_ 262 UFIR\_Art.  
185 \_ 262 UFIR\_Parágrafo 2° \_ 262 UFIR\_Art. 187 \_ 524 UFIR\_Art. 188 \_ 524  
UFIR\_Art. 189 \_ 524 UFIR\_Art. 191 \_ 393 UFIR\_Art. 192 \_ 393 UFIR\_Art. 193 \_ ----  
\_ Inc. I \_ 131 UFIR\_Inc. II \_ 76 UFIR\_Inc. III \_ 76 UFIR\_Inc. IV \_ 131 UFIR\_Inc. V  
\_ 76 UFIR\_Inc. VI \_ 76 UFIR\_Inc. VII \_ 131 UFIR\_Inc. VIII \_ 76 UFIR\_Inc. IX \_ 76  
UFIR\_Inc. X \_ 262 UFIR\_Art. 194 \_ 76 UFIR\_Art. 195 \_ 195 UFIR\_Parágrafo 2° \_ 262  
UFIR\_Parágrafo 3° \_ 195 UFIR\_Art. 199 \_ ---\_ Inc. I \_ 393 UFIR\_Inc. II \_ 393  
UFIR\_Inc. III \_ 393 UFIR\_Inc. IV \_ 393 UFIR\_Inc. V \_ 393 UFIR\_Inc. VI \_ 393  
UFIR\_Inc. VII \_ 393 UFIR\_Inc. VIII \_ 524 UFIR\_Inc. IX \_ 393 UFIR\_Inc. X \_ 393  
UFIR\_Inc. XI \_ 393 UFIR\_Inc. XII \_ 393 UFIR\_Inc. XIII \_ 393 UFIR\_Inc. XIV \_ 393  
UFIR\_Inc. XV \_ 524 UFIR\_Inc. XVI \_ 393 UFIR\_Inc. XVII \_ 393 UFIR\_a) \_ 393



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

UFIR\_\_b) \_ 393 UFIR\_\_c) \_ 393 UFIR\_\_Inc. XVIII \_ 393 UFIR\_\_Inc. XIX \_ 393  
UFIR\_\_Inc. XX \_ 393 UFIR \_\_**Art. 201** \_ --- **Art. 237** \_ ---  
\_\_Parágrafo único \_ 524 UFIR\_\_**Art. 238** \_ 524 UFIR\_\_**Art. 243** \_ 131 UFIR\_\_



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**ANEXO II**

**DAS TAXAS**

Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de São João das Missões, o valor correspondente a:

**PEQUENOS ANIMAIS**

Apreensão	2,79 UFIR
Diária por animal	1,29 UFIR
Reincidência	5,58 UFIR

**MÉDIOS ANIMAIS**

Apreensão	13,83 UFIR
Diária por animal	8,51UFIR
Reincidência	27,66UFIR

**GRANDES ANIMAIS**

Apreensão	27,66 UFIR
Diária por animal	13,83 UFIR
Reincidência	56,40 UFIR

**Que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.**

**Título I**

**Dos Princípios e Diretrizes**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município, as ações de Fiscalização e Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, executadas, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Art. 2º** - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas, inclusive as de controle de qualidade pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

**Art. 3º** - Compete ao município, em conjunto com o Estado e a União:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde das condições ambientais;

III - participação na elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade para a assistência à saúde;

IV - participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico e colaboração na produção e recuperação do meio ambiente;

V - participação na formulação de normas para regular as atividades dos serviços de saúde, tendo em vista sua relevância pública.

VI - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde.

VII - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária.

**Parágrafo Único** - Para atendimentos de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a Autoridade Sanitária competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

**Art. 4º** - Compete ao município, além do enunciado no Art. 18 da Lei Federal 8.080/90:

- I - a execução de ações:
- a) de fiscalização e vigilância sanitária;
  - b) de vigilância epidemiológica;
  - c) de saúde do trabalhador.

II - a participação na formulação de política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a vigilância nutricional e orientação alimentar;

IV - a participação na formulação de política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VII - a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

VIII - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psico-ativos, tóxicos e radioativos;

IX - a participação na formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

§ 1º - Entende-se por fiscalização e vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

§ 2º - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º - Entende-se por saúde do trabalhador para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições do trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;

II – participação, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

III - participação, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas, sobre os riscos de trabalhos, doença profissional do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas.

VII - revisão periódica de listagem oficial de doenças originadas do processo de trabalho tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais;

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## **Título II**

### **Dos estabelecimentos de saúde, dos produtos e das atividades de interesse da saúde**

**Art. 5º** - São produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;
- II - saneantes domissanitários;
- III - produtos tóxicos e radioativos;
- IV - alimentos e bebidas;
- V - sangue e hemoderivados;
- VI - outras substâncias que possam causar danos à saúde.

**Art. 6º** - Constituem estabelecimentos de interesse da saúde.

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, distribuição, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 5º desta Lei;

II - os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

III - outros:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

- a) de hospedagem;
- b) de ensino;
- c) de lazer e diversão;
- d) de esteticismo e cosméticos;
- e) de transporte de cadáver, funerais, necrotérios, velórios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- f) de lavanderia e conservadoria;
- g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;
- h) os criatórios de animais e biotérios;
- i) o abastecimento de água;
- j) a coleta de lixo;
- l) a disposição de esgotos sanitários.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos de que trata o Art. 6º somente funcionarão quando devidamente autorizados pelos órgãos de fiscalização e vigilância do Município de Santa Luzia, que após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerão o alvará de Autorização Sanitária.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do Art. 6º deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

**Art. 8º** - O Alvará de Autorização Sanitária dos estabelecimentos de interesse da saúde deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores e público usuário e consumidor.

**Art. 9º** - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do Art. 6º, deverá ser mencionada com destaque a expressão sobre responsabilidade técnica, com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

**Art. 10** - Os estabelecimentos de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

**Art. 11** - O esgotamento sanitário e demais efluentes produzidos pelos estabelecimentos de interesse da saúde não poderão adicionar riscos à saúde da população nem agredir o meio ambiente, obedecendo a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

**Art. 12** - As normas específicas de ventilação natural e condicionamento do ar em estabelecimento de interesse da saúde, serão objeto de norma técnica especial.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 13** - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil, dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I ou II do Art. 6º, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico pelo estabelecimento, para efeito desta lei.

**Art. 14** - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta de doadores de sangue, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

## **Capítulo I**

### **Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde**

**Art. 15** - Para os fins desta Lei, considera-se Assistência à Saúde, aquela atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinadas principalmente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, diagnosticar e tratar precocemente o indivíduo das doenças que o acometem, limitar danos por elas causadas e, reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**Art. 16** - A Assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:

- I - consultório;
- II - unidade básica de saúde;
- III – policlínica e ou clínica especializada;
- IV - pronto atendimento;
- V - unidade mista ou unidade integrada de saúde;
- VI - pronto socorro;
- VII - hospital;
- VIII - laboratório;
- IX - outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.

**Parágrafo Único** - As denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações restrito àquele estabelecimento que possua, de fato, os requisitos mínimos de instalações, recurso materiais e humanos fixados em normas técnicas especiais estabelecida, assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

**Art. 17** - Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao Sistema Único de Saúde, no município, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e serviços, com base na regionalização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 18** - Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária, de acordo com o Art. 7º, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico, compreendendo um memorial de projeto e instalações físicas, equipamentos de diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, assistência à saúde, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais;

§ 1º. - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a Fiscalização e Vigilância Sanitária se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão personalidade jurídica única perante a Fiscalização e Vigilância Sanitária, ainda que mantenham em suas dependências e prestação de serviços profissionais autônomos e empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados;

§ 3º - As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde, deverão obedecer ao disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais em toda a legislação sanitária vigente;

**Art. 19** - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixado, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica mediante memorial de atividades constando:

- I - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II - relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;
- III - número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

**Art. 20** - Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de desinfecção, esterilização, controle de infecção hospitalar, eflúvios de líquidos, precaução, isolamento hospitalar, desinfecção crítica, higiene ambiental das Unidades de Saúde, previstas na legislação sanitária e nas normas técnicas especiais.

**Art. 21** - Nos estabelecimentos de saúde é obrigatória a separação, no local de origem, de resíduo considerado perigoso, sob a responsabilidade do gerador do resíduo.

§ 1º - Os recipientes de lixo hospitalar deverão possuir símbolos e/ou expressões que destaquem sua periculosidade;

§ 2º - Os perfuro-cortantes deverão ser desprezados em recipientes próprios;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 3º - Os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar do órgão credenciado pelo Poder Público municipal traçarão roteiro e cronograma de coleta específicos, bem como observarão todos os requisitos da legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

**Art. 22** - Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico do estabelecimento, comunicar à Fiscalização e Vigilância Sanitária a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar, e informar regularmente ocorrências de doenças de notificações compulsórias, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

**Art. 23** - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou na impossibilidade tecnológica, deverão ser submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequadas e, deverão existir em quantidade suficiente para atender à demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

**Art. 24** - Todos os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser submetidos à desinfecção adequada conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

**Art. 25** - Os desinfetantes anti-sépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de Assistência à Saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

**Art. 26** - Os estabelecimentos de assistência à saúde observarão, periodicamente, a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento, de acordo com legislação e normas técnicas em vigor.

**Art. 27** - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter diariamente, atualizados o livro de registro ou outros modos de arquivamento de dados sobre paciente, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, vínculo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse sanitário.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** - O livro de registro ou outros modos de arquivamento de dados sobre paciente, mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no estabelecimento e serão exibidos à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

**Art. 28** - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação vigente.

**Art. 29** - Os veículos utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde para transporte de pacientes deverão observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

§ 1º - para efeito deste artigo considera-se:

I - ambulância: qualquer veículo, público ou privado, que se destina ao transporte de enfermos;

II - ambulância de transporte: qualquer tipo de veículo que seja destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;

III - ambulância de suporte básico: veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes de risco de vida desconhecido, com os equipamentos mínimos para a manutenção da vida, exceto os materiais de salvamento, devendo ser tripulado por, no mínimo, 02 (duas) pessoas treinadas em curso de técnico em emergências médicas, de nível básico;

IV - ambulância de resgate: veículo destinado ao atendimento de emergência pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, com os equipamentos necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, devendo ser tripulado por 02 (duas) pessoas com treinamento técnico em emergências médicas e habilitação de salvamento, credenciados pelo Sistema Único de Saúde;

V - ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao transporte de pacientes graves, que compõem tanto o sistema de atendimento de emergência pré-hospitalar, quanto o seu transporte inter-hospitalar, e deve contar com os equipamentos médicos para esta função. Tal veículo deve ser tripulado por, no mínimo, 03 (três) pessoas, sendo motorista treinado em curso de técnico em emergências médicas e a presença obrigatória de um médico;

§ 2º - As demais disposições sobre as condições ideais de transporte e atendimento de doentes em ambulâncias serão disciplinados por normas técnicas especiais.

**Art. 30** - Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes, da comunidade e ao meio ambiente.

**Art. 31** - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício em atividade profissional, na prática de ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 32** - Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela Fiscalização e Vigilância Sanitária Municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

**Art. 33** - Quando da interdição de estabelecimento destinados a assistência à saúde ou de uma de suas subunidades, a secretaria municipal de saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo de processo administrativo decorrente.

**Art. 34** - Os consultórios odontológicos não poderão ter suas dependências utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outros estabelecimentos, exceto quando autorizado pela autoridade sanitária competente.

## **Capítulo II**

### **Dos estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico**

**Art. 35** - Para efeito desta lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos que prestarem serviços intra-hospitalares ou autônomos, tais como os de postos de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisioterapia, termografia, ressonância nuclear magnética, unidade de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais, que somente poderão funcionar mediante autorização da Fiscalização e Vigilância Sanitária que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de Autorização sanitária.

**Art. 36** - São estabelecimentos HEMOTERÁPICOS, os serviços intra ou extra hospitalares que em parte ou no seu todo, realizem entre outras, atividades de captação e seleção de doadores, triagem clínicas e hematológica de doadores, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imuno-hematológicos, transporte e aplicação de hemoderivados, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

**Parágrafo Único** - os doadores inaptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 37** - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional, em todos os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a Fiscalização e Vigilância Sanitária considerar pertinente.

**Art. 38** - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram com as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecido em normas técnicas vigentes.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão à classificação contida na legislação Estadual e Federal vigentes.

**Art. 39** - Os exames sorológicos e imunohematológicos para controle de sangue coletado, poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pela Fiscalização e Vigilância Sanitária, mediante convênio e/ou contrato entre as partes com cópia para o órgão de Fiscalização e Vigilância Sanitária.

**Art. 40** - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela Fiscalização e Vigilância Sanitária e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue ou hemoderivados, contando todos os dados estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

**Parágrafo Único** - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado, e exibido à Fiscalização e Vigilância Sanitária sempre que solicitado.

**Art. 41** - Os serviços de hemoterapia (bancos de sangue) deverão manter à disposição das autoridades sanitárias fiscalizadoras, 3ml de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificados, em temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos) pelo período mínimo de 45 dias, para efeito de análise fiscal.

**Art. 42** - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações, em centrífugas apropriadas.

**Parágrafo Único** – É obrigatório utilizar sistema fechado de bolsas descartáveis, estéreis e apirogênicos.

**Art. 43** - Os serviços de diálise, obrigatoriamente, deverão dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento do re-uso com água pré-tratada.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 44** - Fica obrigatória a imunização prévia para trabalhadores de Saúde em Diálise pela vacina DNA - recombinante para hepatite-B em 03 (três) doses ou por equivalente efetivo e cientificamente aceito.

**Art. 45** - Os procedimentos nefrológicos oferecidos pelos serviços de diálise deverão incluir, no mínimo, hemodiálise clássica com punção única, contínua sem máquina, sequencial com módulo de bicarbonato variável de alta permeabilidade, pediátrica, DPI, CAPD, ultra-filtração isolada, plasmaforese, hemoperfusão, hemofiltração artério-venosa contínua, hemodiafiltração artério-venosa ou outros de eficácia comprovada que venham a substituí-los.

**Art. 46** - Os hospitais que possuem serviços dialíticos deverão contar com o respaldo de unidade de reanimação cardio-respiratória e acesso a internação, ou seja, deverão possuir unidade de suporte como CTI's e UTI's para intercorrências de reanimação e acesso a internação com vagas pré-existentes.

**Parágrafo Único** - Caso não seja viável o previsto no caput deste artigo, o estabelecimento se responsabilizará pela transferência imediata para outros CTI's e UTI's em instituições com serviços de diálise.

**Art. 47** - Os serviços de diálise deverão registrar a proporção entre pacientes transplantados e pacientes em tratamento dialítico, conforme legislação vigente.

**Art. 48** - Os estabelecimentos que possuem serviços de diálise deverão manter unidades hemoterápicas para suprir as urgências e acidentes de ruptura de "coil" e "sets" arteriais e venosos que possam ser acionados em caráter de urgência.

**Art. 49** - Os serviços de Diálise deverão fazer monitoriamento da qualidade da água.

§ 1º - Os parâmetros de coliformes fecais, contagem bacteriológicas, nitrato, alumínio e cloro, serão analisados conforme frequência e valores máximos de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - A autoridade sanitária fiscalizadora poderá solicitar em qualquer época resultados do monitoriamento, assim como coletar amostras para verificação dos parâmetros exigidos.

**Art. 50** - Os estabelecimentos LABORATORIAIS de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 51** - Os laboratórios de prótese odontológica, além das exigências referentes às normas gerais de edificações, deverão satisfazer as seguintes:

I - Área mínima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), dispendo de iluminação e ventilação natural;

II - piso de material resistente e impermeável, adequados à limpeza e desinfecção por produtos químicos, e parede de material resistente, impermeável e de cor clara;

III - Forro de cor clara, exceto de madeira;

IV - lavatório com instalações hidro-sanitárias.

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado;

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor;

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados, exaustor ou ventilação forçada;

§ 4º - Os laboratórios mencionados neste artigo deverão possuir extintor de incêndio.

**Art. 52** - Os laboratórios de prótese odontológica não poderão ter suas dependências utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro estabelecimento, exceto quando autorizado pela autoridade sanitária competente.

**Art. 53** - O laboratório de prótese odontológica anexo ao consultório dentário e de uso exclusivo do cirurgião-dentista sem auxiliar, estará incluso no mesmo Alvará de Autorização Sanitária do consultório dentário.

**Art. 54** - Os laboratórios públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela Fiscalização e Vigilância Sanitária e por esta devidamente rubricada, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

**Parágrafo Único** - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à Fiscalização e Vigilância Sanitária sempre que solicitado.

**Art. 55** - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes OFTÁLMICAS, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual ou coletiva, somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

responsabilidade técnica de um óptico legalmente habilitado, especificadamente para uma ou ambas as atividades.

**Parágrafo Único** - Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício, estarão sob a responsabilidade técnica de outro óptico.

**Art. 56** - Os estabelecimentos que se constituam em BANCOS DE ÓRGÃOS, BANCOS DE OLHOS, BANCOS DE LEITE, BANCO DE OSSOS, BANCOS DE PELE, BANCOS DE SÊMEN, entre outros, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

**Parágrafo Único** - As atividades nos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópicos não lucrativos.

**Art. 57** - Equipamentos e instalações, que produzem ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins médicos (diagnósticos ou terapia) ou industriais devem:

I - obter Alvará de Autorização Sanitária emitido pelo Órgão competente, sem prejuízo das exigências Estaduais e Federais pertinentes;

II - serem projetados e operados de modo a que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, público e pacientes sejam tão baixas quanto razoavelmente exequível;

III - possuir programas de garantia da qualidade que assegurem o cumprimento das diretrizes contidas no inciso II deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos para emissão do Alvará supra citado, e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão de normas técnicas especiais.

**Art. 58** - Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - Empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;

II - sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando os meios adequados.

**Art. 59** - As irradiações de alimentos serão tratadas em norma técnica especial:



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Capítulo III**

**Da Assistência Complementar à Saúde**

**Art. 60** - Considerar-se-ão para efeito desta Lei como estabelecimentos de assistência complementar à saúde as CLÍNICAS DE REPOUSO, CLÍNICAS DE EMAGRECIMENTO, CLÍNICAS DE ACUPUNTURA, CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA, CLÍNICA E ASILO GERIÁTRICO, CLÍNICAS DE FONOAUDIOLOGIA, CLÍNICAS DE TERAPIA OCUPACIONAL, CLÍNICAS DE PSICOLOGIA, CLÍNICAS DE FISIATRIA, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO SOCIAL, CLÍNICAS DE NUTRIÇÃO, CASAS DE MASSAGEM TERAPÊUTICA, ESTABELECIMENTOS DE MEDICINA VETERINÁRIA AMBULATORIAL OU HOSPITALAR COM OU SEM REGIME DE INTERNAÇÃO, TERAPIAS ALTERNATIVAS E NATURAIS, CLÍNICAS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR entre outros, que obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

**Art. 61** - Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transportes aéreos, rodoviários, ferroviários e somente poderão funcionar mediante autorização da Fiscalização e Vigilância Sanitária, atendidas todas as exigências legais, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

**Capítulo IV**

**Dos Estabelecimentos Farmacêuticos**

**Art. 62** - Considerar-se-á Estabelecimento Farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente, onde se proceda a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza e manipulações congêneres normatizados na Lei federal 5991/73 e decretos regulamentadores.

**Art. 63** - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo normas expressas na legislação pertinente, cabendo ao Distrito Sanitário da respectiva administração regional, o estabelecimento de escala periódica.

**Art. 64** - As farmácias e drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, destinando local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos necessários à aplicação de injeções e habilitação mencionados no “caput” deste artigo serão estabelecidos através de normas técnicas especiais.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 65** - Fica o Executivo, no âmbito do Departamento Municipal de Saúde, obrigado a fixar e a conservar permanentemente nas unidades de saúde, em ponto visível no principal local de atendimento ao público, placa padronizada, indicando o nome do farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF - e os números dos telefones da Fiscalização Sanitária Municipal do local onde o farmacêutico responsável estiver lotado.

**Art. 66** - É obrigatória a utilização das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as receitas médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

**Art. 67** - As normas técnicas quanto a estrutura física das Farmácias e Drogarias serão posteriormente definidas por normas técnicas especiais.

## **Capítulo V**

### **Da Saúde do Trabalhador**

**Art. 68** - A SAÚDE DO TRABALHADOR deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelece entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia de sua integridade e da sua higidez física e mental.

**Parágrafo Único** - Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços;

**Art. 69** - Compete ao Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

**Art. 70** - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - dar conhecimento à população sobre os riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores, em cada empresa e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente às autoridades sanitárias, elaborar cronograma para aprovação pelas mesmas e implementar a correção dos riscos;

VI - permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as autoridades sanitárias;

VII - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

VIII - notificar ao Sistema Único de Saúde (SUS) municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente de trabalho.

**Parágrafo Único** - A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão o respeito e observância das normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

**Art. 71** - A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer à seguinte ordem de prioridade.

I - eliminação da fonte de risco;

II - medida de controle diretamente na fonte;

III - medida de controle no meio ambiente de trabalho;

IV - uso de equipamentos de proteção coletiva;

V - uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

a) nas emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecem proteção contra os riscos profissionais;

**Parágrafo Único** - Para avaliação da exposição aos riscos do ambiente e processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 72** - Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, custeados pelo empregador, conforme Legislação em vigor, devendo os mesmos estarem à disposição das Autoridades Sanitárias.

**Parágrafo Único** - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, abreugrafias, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnósticos de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

**Art. 73** - É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador, além dos citados no Art. 4º, § 3º desta Lei, os seguintes:

I - dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com o definido no art. 71.

**Art. 74** - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde para as atividades de risco definidas neste artigo.

**§ 1º** - São consideradas atividades de risco para o trabalhador com Saúde as seguintes funções:

- a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;
- b) radiologia médica e odontológica;
- c) radioterapia;
- d) esterilização e base de óxido de etileno;
- e) radiações não ionizantes;
- f) microondas;
- g) hemoterapia e laboratório clínico;
- h) doenças infecto-contagiosas;
- i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necrópsia e laboratórios de anatomia patológica;
- k) prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;
- l) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

**§ 2º** - As atividades de risco mutagênico ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 3º. - O disposto neste artigo e seus parágrafos será regulamentado através de normas técnicas especiais publicadas pela secretaria municipal de saúde que poderá ampliar as atividades consideradas de risco.

**Art. 75** - A autoridade fiscalizadora municipal terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei 6514, de 22 de dezembro de 1997, e Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho e impor nesta Lei, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

**Art. 76** - Defini-se, para as infrações as disposições deste capítulo, alternada ou cumulativamente, as penalidades previstas no Anexo desta Lei.

**Art. 77** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorre para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo Único** - Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

**Art. 78** - As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**Art. 79** - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com penalidades de:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa
- IV - apreensão de produtos, embalagens e utensílios;
- V - interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimentos, seções, dependências, veículos e equipamentos;
- VII - inutilização de produtos, embalagens e recipientes;
- VIII - suspensão de vendas do produto;
- IX - suspensão de fabricação do produto;
- X - cancelamento do registro de produto, embalagens e utensílios;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do alvará de autorização sanitária;
- XIII - proibição de propaganda e imposição de contra propaganda.

**Art. 80** - A pena educativa será arbitrada pela autoridade sanitária fiscalizadora e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

**Parágrafo Único** - A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada posteriormente por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 81** - São infrações sanitárias, todos os dispositivos constantes no código sanitário municipal a ser baixado pelo executivo e mais os seguintes:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem, e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de assistência à saúde definidos nesta Lei ou organizações a fins de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

III - instalar estabelecimento de assistência odontológica definidos nesta Lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio-X, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitário, e/ou multa;

IV - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência complementar à saúde definidos nesta Lei sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

V - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório industrial-farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem registro, Alvará de Autorização Sanitária, ou contrariando disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VII - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VIII - fraudar, falsificar ou adulterar medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos saneantes e quaisquer outros produtos de interesse de saúde.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

IX - rotular alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde, contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

X - expor à venda ou entregar ao consumo, produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe nova data de validade.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XI - expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imuno-terápico e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que de qualquer forma, contraria a legislação sanitária vigente;

Pena: advertência, proibição de propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, intervenção e ou multa;

XIII - deixar de notificar doença ou zoonose, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena: advertência e ou multa.

XIV - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente.

Pena: advertência e ou multa.

XV - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco controle de sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou opor-se a execução de medidas sanitárias destinadas a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVII - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação da autoridade fiscal sanitária.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XIX - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar;

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XX - fornecer ou praticar ato de comércio em relação a medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência, e contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXI - prescrever receituário, e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXII - proceder a coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios bem como substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem de medicamento, produto de higiene, cosmético ou perfume.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

Pena: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto de interesse da saúde, sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena: advertência, apreensão/inutilização/ interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal;

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXVIII - utilizar na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado.

Pena: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proibição de propaganda, e/ou multa;

XXIX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes entre outros contrariando a legislação em vigor.

Pena: advertência, apreensão/ inutilização/ interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ ou multa;

XXX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador;

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio, e/ou multa;

XXXI - fabricar, operar, ou comercializar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

Pena: advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

XXXII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena: advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de autorização sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

## **Capítulo II**

### **Dos Procedimentos Administrativos**

**Art. 82** - Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária para funcionamento junto ao Departamento Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção da saúde pública individual ou coletiva.

**Parágrafo Único** – O Departamento Municipal de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Autorização Sanitária de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

**Art. 83** - O Alvará de Autorização Sanitária terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data de sua concessão, observadas as normas regulamentares em vigor.

**Art. 84** - O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá concomitantemente, fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

**§ 1º** - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados, na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

**§ 2º** - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

**Art. 85** - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração à esta Lei, ou em outras legislações sanitárias vigentes, a autoridade sanitária fiscalizadora, dentro da sua competência legal, lavrará de imediato auto de infração, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.

**Art. 86** - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I - o nome de pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade atuada e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a imposição pecuniária;

VI - o prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação,

VII - nome e cargo do inspetor ou fiscal sanitário atuante e sua assinatura;

VIII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 87** - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte. Nestes casos seguir-se-á a lavratura do Auto de infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

§ 1º - O Termo de Intimação também poderá ser lavrado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente na ausência de lavratura de Auto de Infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 2º - O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

**Art. 88** - O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a 2ª (segunda) via ao intimado, e conterà:

I - nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada e sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida sanitária exigida;

V - o prazo para sua execução;

VI - o nome e cargo legíveis do Inspetor ou Fiscal Sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de sua recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 testemunhas, quando possível.

**Art. 89** - Na comercialização de produtos de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o Auto de Apreensão de Depósito para que se procedam as análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

**Art. 90** - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos - razão social e o endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos e sua assinatura;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 91** – Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.

**Art. 92** – O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª. (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª. (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3ª. (terceira) via à Autoridade Sanitária e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social e o endereço completo;

II – o dispositivo legal utilizado;

III – a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V – a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 93** – O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª. (primeira) via à autoridade sanitária competente, a 2ª. (segunda) via ao autuado, a 3ª. (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada – razão social e o endereço completo;

II – o dispositivo legal utilizado;

III – a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI – a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 94** – Lavrar-se á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões***

***Estado de Minas Gerais***

***CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

I – os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II – os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamentos do Estado-membro, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;

III – o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desta Lei, a critério da autoridade sanitária;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária;

V – em detrimento da saúde pública, à Autoridade Sanitária constatar infringência às condições relativas a todos os produtos de interesse da saúde dispostos nesta Lei;

VI – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados no Diário Oficial.

**Art. 95** – Os produtos citados no artigo anterior, bem como envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão:

I – ser encaminhados, para fins de utilização, a local previamente autorizado pela autoridade sanitária

II – ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – a critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

IV – no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V – se a autoridade sanitária fiscalizadora comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, poderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

IV – poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.



***Prefeitura Municipal de São João das  
Missões  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.486/0001-81***

---

**Art. 96** – As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I – serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde ou administrações regionais;

II – apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III – apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à qualidade, quantidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV – o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos de interesse da saúde a ela destinada.

**Parágrafo Único** - Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

**Art. 97** – As doações obedecerão à programação da Secretaria Municipal de Saúde ou Administrações regionais, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

**Art. 98** – O termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas destinado-se a 1ª. (primeira) via à chefia imediata, a 2ª. (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª. (terceira) via à Autoridade Sanitária, e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada – razão social, especificando o ramo da sua atividade e o endereço completo;

II – os dispositivos legais infringidos;

III – a medida sanitária ( natureza, tipo, lote, procedência, e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens, quantidade, especificação e razão da interdição no caso de equipamentos e veículos, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante;

V – nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura;

VI – a assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens ou equipamentos ou veículos, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 99** – Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 105, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** – O não recolhimento das multas estabelecidas no Anexo desta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.100** – O poder público municipal, através do Departamento Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Art. 101** - Os procedimentos para efetuação de análises fiscais de rotina e coleta de amostras serão executadas conforme determinação do decreto a ser baixado pelo executivo, caso não sejam conflitantes com as determinações desta Lei.

**Art. 102** – Quando resultar da análise fiscal que o produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os documentos fiscais respectivos.

**Art. 103** – Na interdição de produtos de interesse da saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único** – O termo de interdição do produto especificará a natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

**Art. 104** – Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

**Art. 105** – Na interdição de equipamentos de interesse da saúde, como medida cautelar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal, e na ausência destes, por 02 (duas) testemunhas, Quando possível.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Parágrafo Único** – O termo de Interdição do equipamento, especificará o nome, endereço do responsável, quantidades, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 03(três) vias, no mínimo, destinando-se a Segunda ao infrator.

**Art. 106** – A interdição do produto, como medida cautelar para a realização de análise fiscal, e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, findo o qual o produto ficará automaticamente liberado.

**Art. 107** – O possuidor ou responsável pelo produto fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária fiscalizadora na forma prevista no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 108** – Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para consumo, serão apreendidos e inutilizados com anuência do responsável, pela autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º** – As embalagens e utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

**§ 2º** – A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará os autos de infração de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificará a natureza, a marca, lote, quantidade e qualidade do produto, embalagem, os quais serão assinados pelo infrator ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

**§ 3º** – Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo neste caso ser feita colheita de amostra do produto para análise fiscal.

**§ 4º** - Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação das embalagens ou utensílios, a autoridade sanitária fiscalizadora lavrará termo de interdição e ou de apreensão em depósito até solução final da pendência.

**§ 5º** - O reaproveitamento de produto, embalagens ou utensílios para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconvenientes à saúde pública, deverá ser autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente e, o destino final dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, designado pelo infrator.

**Art. 109** – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contra prova.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**Art. 110** – O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde oriundos de unidades federativas e municipais diversas, será, obrigatoriamente comunicado à Fiscalização e Vigilância Sanitária competente.

**Art. 111** – São obrigatórias a inspeção e fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no município, quando a produção se destinar ao comércio municipal ou quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

§ 1º – A Fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal tem por objetivo:

- I – Incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- II – Proteger a saúde da população;
- III – Estimular o aumento da produção;

§ 2º – As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 112** – Os livros de registro e outros modos de arquivamento de dados, exigidos nesta Lei, serão padronizados através de normas técnicas especiais.

**Art. 113** – Faz parte desta Lei o Anexo que trata das multas aos infratores de suas determinações legais.

**Art. 114** – As normas técnicas especiais citadas nesta Lei, serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde, através de Portaria ou norma interna de serviço.

**Art. 115** – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

São João das Missões, aos 20 dias do mês de maio de 2.002.

---

JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

---

MARCELO PEREIRA DE SOUZA  
Assessor Especial da Coordenação  
Geral das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**  
*Estado de Minas Gerais*  
**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

**DAS MULTAS**

**Art. 7º\_1048 UFIR\_\_Parágrafo único\_786 UFIR\_\_Art. 8º\_786 UFIR\_\_Art. 9º\_1572 UFIR\_\_Art. 10\_1834 UFIR\_\_Art. 11\_1834 UFIR\_\_Art. 14\_1834 UFIR\_\_Art. 16\_-----  
\_\_Parágrafo único\_786 UFIR\_\_Art. 17\_1048 UFIR\_\_Art. 18\_1048 UFIR\_\_Parágrafo 1º  
\_786 UFIR\_\_Parágrafo 2º\_1048 UFIR\_\_Art. 19\_1834 UFIR\_\_Art. 20\_2620 UFIR\_\_Art.  
21\_1834 UFIR\_\_Parágrafo 1º\_1048 UFIR\_\_Parágrafo 2º\_1048 UFIR\_\_Parágrafo 3º\_1048  
UFIR\_\_Art. 22\_1834 UFIR\_\_Parágrafo único\_786 UFIR\_\_Art. 23\_1834 UFIR\_\_Art.  
24\_1834 UFIR\_\_Art. 25\_1834 UFIR\_\_Art. 26\_1834 UFIR\_\_Art. 27\_1048  
UFIR\_\_Parágrafo único\_786 UFIR\_\_Art. 28\_1834 UFIR\_\_Art. 30\_1834 UFIR\_\_Art.  
31\_1048 UFIR\_\_Art. 34\_1834 UFIR\_\_Art. 35\_1048 UFIR\_\_Art. 37\_1834 UFIR\_\_Art.  
38\_1834 UFIR\_\_Art. 39\_1834 UFIR\_\_Art. 40\_1048 UFIR\_\_Parágrafo único\_786  
UFIR\_\_Art. 41\_2620 UFIR**

<b>Art. 42</b>	2620 UFIR
Parágrafo único	1834 UFIR
<b>Art. 43</b>	5240 UFIR
<b>Art. 44</b>	2620 UFIR
<b>Art. 45</b>	2620 UFIR
<b>Art. 46</b>	5240 UFIR
Parágrafo único	2620 UFIR
<b>Art. 47</b>	2620 UFIR
<b>Art. 48</b>	2620 UFIR
<b>Art. 49</b>	2620 UFIR
Parágrafo 2º	1310 UFIR
<b>Art. 50</b>	



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões**

*Estado de Minas Gerais*

**CNPJ: 01.612.486/0001-81**

---

1048 UFIR\_\_**Art. 51**\_\_\_\_\_Inciso I\_786 UFIR\_\_Inciso II\_786 UFIR\_\_Inciso III\_786  
UFIR\_\_Inciso IV\_786 UFIR\_\_Parágrafo 1º\_786 UFIR\_\_Parágrafo 2º\_786 UFIR\_\_Parágrafo  
3º\_786 UFIR\_\_Parágrafo 4º\_786 UFIR\_\_**Art. 52**\_1834 UFIR\_\_**Art. 53**\_1048 UFIR\_\_**Art.**  
**54**\_1048 UFIR\_\_Parágrafo único\_786 UFIR\_\_**Art. 55**\_1048 UFIR\_\_Parágrafo único\_786  
UFIR\_\_**Art. 57**\_\_\_\_\_Inciso I\_1048 UFIR\_\_Inciso II\_1834 UFIR\_\_Inciso III\_1834  
UFIR\_\_**Art. 58**\_\_\_\_\_Inciso I\_1834 UFIR\_\_Inciso II\_5240 UFIR\_\_**Art. 61**\_1048  
UFIR\_\_**Art. 63**\_2620 UFIR\_\_**Art. 65**\_1834 UFIR\_\_**Art. 66**\_2620 UFIR\_\_**Art. 70**\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_Inciso I\_2620 UFIR\_\_Inciso II\_2620 UFIR\_\_Inciso III\_2620 UFIR\_\_Inciso IV\_2620  
UFIR\_\_Inciso V\_2620 UFIR\_\_Inciso VI\_2620 UFIR\_\_Inciso VII\_2620 UFIR\_\_Inciso  
VIII\_2620 UFIR\_\_**Art. 71**\_\_\_\_\_Inciso I\_1048 UFIR\_\_Inciso II\_1048 UFIR\_\_Inciso  
III\_1048 UFIR\_\_Inciso IV\_1048 UFIR\_\_**Art. 72**\_2620 UFIR\_\_Parágrafo 1º\_2620  
UFIR\_\_Parágrafo 2º\_2620 UFIR\_\_**Art. 81**\_\_\_\_\_Inciso I\_1048 UFIR\_\_Inciso II\_1048  
UFIR\_\_Inciso III\_1048 UFIR\_\_Inciso IV\_1048 UFIR\_\_Inciso V\_1048 UFIR\_\_Inciso  
VI\_1048 UFIR\_\_Inciso VII\_1048 UFIR\_\_Inciso VIII\_2620 UFIR\_\_Inciso IX\_2620  
UFIR\_\_Inciso X\_2620 UFIR\_\_Inciso XI\_2620 UFIR\_\_Inciso XII\_2620 UFIR\_\_Inciso  
XIII\_2620 UFIR\_\_Inciso XIV\_2620 UFIR\_\_Inciso XV\_1310 UFIR\_\_Inciso XVI\_2620  
UFIR\_\_Inciso XVII\_2620 UFIR\_\_Inciso XVIII\_3930 UFIR\_\_Inciso XIX\_2620  
UFIR\_\_Inciso XX\_2620 UFIR\_\_Inciso XXI\_2620 UFIR\_\_Inciso XXII\_5240 UFIR\_\_Inciso  
XXIII\_5240 UFIR\_\_Inciso XXIV\_2620 UFIR\_\_Inciso XXV\_2620 UFIR\_\_Inciso  
XXVI\_2620 UFIR\_\_Inciso XXVII\_2620 UFIR\_\_Inciso XXVIII\_2620 UFIR\_\_Inciso  
XXIX\_3930 UFIR\_\_Inciso XXX\_3930 UFIR\_\_Inciso XXXI\_3930 UFIR\_\_Inciso  
XXXII\_3930 UFIR\_\_**Art. 103**\_1310 UFIR\_\_Parágrafo 1º\_786 UFIR\_\_**Art. 134**\_2620  
UFIR\_\_